

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Nilvander Roberto Alves dos Santos¹

Bruno Lima Barcellos²

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade principal dissertar a respeito da adoção por casais homoafetivos dentro do direito brasileiro, um tema um tanto complexo, e com uma grandiosa repercussão dentro da sociedade e dentro do âmbito jurídico. Foi realizada a abordagem em relação a história da adoção, com foco principal na adoção homoafetiva, e tudo o que está relacionado ao referido tema. É importante mencionar, que a pesquisa visou mostrar que a união homoafetiva é considerada entidade familiar, sendo que esta união tem como fundamento o afeto, sendo este um dos requisitos indispensáveis para se constituir uma família. No que diz respeito a viabilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, restou demonstrado se tratar de uma realidade dentro da sociedade, conforme verificado nas opiniões, estudos e doutrinas de variados autores sobre o referido tema.

Palavras-chave: Adoção; Homoafetividade; Família; Viabilidade.

INTRODUÇÃO

O tema deste projeto foi eleito em virtude da vasta discussão que sobrevém da adoção por indivíduos que possuem uma conduta sexual diferente daquela considerada paradigma pela sociedade brasileira. Muitos, senão a maioria dos homoafetivos possuíram uma estrutura de família no formato tradicional, que é formada por heterossexuais. E, mesmo assim, suas condutas sexuais encontram-se afastadas do visto como padrão na sociedade. Não existem dados específicos sobre a quantidade de homossexuais com filhos no país, mas, segundo o IBGE no Brasil há aproximadamente cerca de 60 mil casais homoafetivos, estes dados foram constados por conta de uma pesquisa realizada no Censo de 2010.

Tendo em vista que as relações familiares passaram por uma considerável modificação ao longo do tempo, é essencial que o Direito siga junto com essa evolução. Logo, é notória a mudança nas decisões favoráveis à adoção por homoafetivos.

¹ Aluno no curso de Direito na UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande – MT, Turma: (DID13/2B) E-mail:<nilvander14@gmail.com>;

² Professor Orientador do curso de Direito na UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande – MT, E-mail:<blbarcellos@yahoo.com.br>;

As deliberações favoráveis pelos tribunais permitindo a adoção por homo afetivos, principalmente o reconhecimento do STF da adoção de criança por esses casais é uma evidência de que houve significativas transformações. E, portanto, é muito importante compreender tal viabilidade.

O estudo busca trazer uma análise da adoção, suas origens e seu desenvolvimento nos dias atuais. Nele serão elencados todos os requisitos para que se possa concretizar a adoção, suas consequências patrimoniais e pessoais, fazer uma análise de sua função, e por fim mostrar uma visão geral da família.

Neste projeto buscou-se ampliar o pensamento sobre o assunto no âmbito jurídico, baseando-se em estudos científicos, derivados da internet, doutrinas, notícias, jurisprudências e outras informações. E, de forma específica, os aspectos que levam toda uma sociedade a se questionar sobre sua consequência, principalmente para a criança e adolescente, e os outros interessados na relação de adoção com adotantes homoafetivos.

DA ADOÇÃO

A adoção é muito antiga, não sendo possível delimitar sua origem história, sendo que tal evento foi praticado por quase toda a raça humana em algum período de sua vida, amparando e protegendo as crianças ou adolescentes no seio das famílias.

Como exemplo, verifica-se que a adoção em Roma foi alterada para servir de instrumento de direito público, principalmente, para que os imperadores pudessem escolher e eleger seus sucessores e herdeiros. Contudo, com o passar dos anos, a adoção perdeu seu caráter de natureza pública, sendo restrito para confortar casais que não poderiam ter filhos.

Esta, ainda, foi extinta durante a Idade Média, mas voltou com o Código Napoleônico, por conta de o Imperador querer adotar um de seus sobrinhos. Na Lei Francesa era autorizado a adoção para as pessoas que tinham idade acima de cinquenta anos, mas pelo fato de ter sido uma norma difícil e limitadora, tinha à tendência atípica de sua aplicação. No decorrer dos anos, outras leis foram sendo alteradas, fazendo com que facilitassem a adoção.

No Brasil, mesmo que outras leis antecedentes (Leis nº 3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) fossem válidas, vez ou outra tocavam no tema, mas foi o Código Civil de 1916 que regulamentou e normatizou a adoção no país, totalmente desprendida do texto rígido e inacessível anterior. O art. 375 CC/1916 afirmava que *a adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo*, o que, na verdade, mais impossibilitava e dificultava, do que beneficiava o processo adotivo, tornando-se menor, na prática, a frequência e continuidade da ação.

Com o advento da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 227, há previsão de que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos básicos as crianças e adolescentes. Já no § 6º do mesmo artigo além de impedir *“quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”* (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988), no que diz respeito a adoção, é definido que os filhos adotivos tenham os mesmos direitos que os dos filhos biológicos.

Visando sua implementação, a doutrina de proteção prevista na Constituição Federal de 1988, foi trazida pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura que é fundamental que a criança ou adolescente seja criado no seio de uma família, seja ela substituta ou natural. Uma das formas da família substituta, que seria a adoção, foi uma medida de caráter fenomenal e irrevogável, sendo-lhes atribuído a condição de filho, impondo todos os direitos pertencentes a filiação.

DOS REQUISITOS LEGAIS DA ADOÇÃO

No Código Civil de 1916, a adoção era quase impraticável, pois para que a mesma pudesse ser realizada, o indivíduo (adotante), deveria cumprir alguns requisitos (ser maior do que cinquenta anos, ter no mínimo dezoito anos a menos do que o adotado). Naquela época, a adoção possuía caráter contratual (adotante e adotado), era através de escritura pública que se adotava, sendo levada ao Registro Público, para dar total eficácia no procedimento.

Ante à nova interpretação que se emprestava com a Constituição Federal de 1988, surge a adoção, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, das quais as regras, princípios e normas também foram utilizadas no Novo Código Civil de 2002. Verificam-se requisitos pessoais e requisitos formais, também 60designados de requisitos subjetivos e objetivos, de observação inarredável para o deferimento do pedido na adoção estatutária.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que tanto o ECA (lei 8.069/90), quanto o Código Civil de 2002 têm aplicação, haja vista que através da Lei 12.010/09 foram revogados os artigos 1618, 1619, e 1620 a 1629 do Código Civil, permanecendo somente o artigo 1619, a saber:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (VADEMECUM, 2016).

Em relação aos requisitos pessoais, com a vigência do Código Civil de 2002, o qual reduziu a idade para capacidade plena dos atos da vida civil para 18 anos, cabível a regra civilista e não a estatutária, de acordo com o disposto no artigo 1.618, daquele diploma legal: "Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar." Em contrapartida, o adotando, de acordo com o ECA, deverá ter no máximo dezoito anos à época do pedido, ressalvada a hipótese de já estar sob a guarda ou tutela dos adotantes, quando poderá ter mais que dezoito anos. (Artigo 40, ECA).

Do Estatuto da Criança e do Adolescente emerge que não há a importância do estado civil do requerente, sendo possível que qualquer pessoa possa adotar, desde que em conformidade com os outros requisitos estipulados em lei. Aos divorciados ou separados judicialmente, a lei define somente duas ressalvas: a primeira de que tenham acordado quanto à guarda e regime de visitas; e a segunda, de que o estágio de convivência haja sido iniciado na constância do matrimônio (artigo 40, § 2º, ECA), regra esta conservada pelo Código Civil de 2002 (artigo 1.622, parágrafo único).

Os requisitos formais estão inseridos na norma estatutária e também no Código Civil, seguidos por regras de direito processual e direito material, atingindo a sentença judicial. Dessa maneira, como primeira imposição formal e essencial é o processo judicial, já que a adoção será verdadeiramente realizada a partir de sentença constitutiva, de acordo com o artigo 47, caput, do ECA que diz: *o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial*. Deste modo, a adoção será sempre obrigada a ser assistida pelo Poder Judiciário.

Todos que desejam adotar serão necessários a se cadastrarem em juízo, de acordo com o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido artigo determina que em cada lugar deverá ser mantido um registro de crianças e adolescentes que poderão ser adotados e também um registro de adultos que

querem adotar. Isto serve para facilitar o a inserção dessas crianças e adolescentes as famílias substitutas, reduzindo então o grande número de crianças sem família.

Além disso, outro preceito aqui descrito, é de não serem aceitas adoções através de procuração. Mesmo que as pessoas que queiram adotar estejam representadas por um advogado, de acordo com o artigo 39, parágrafo único da Lei 8.089/90, isto é inadmissível. A finalidade está vinculada ao fato de que é preciso passar por um período de convivência com o adotando, chamado de estado de convivência, fazendo com que impeça e evite problemas no futuro. Essa proibição tem como objetivo levar quem estiver interessado na adoção a presença do magistrado, sendo estudo com cautela o pedido, que dá o direito a adoção ao adotante, na qual é irrevogável após a sentença constitutiva.

Ademais, em quarto lugar, é importante ressaltar que a autorização dos pais ou representante legal do adotando tutor ou curador é imprescindível, de acordo com o que visa no artigo 45, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos do artigo, 166, parágrafo único, é necessário que para manifestar o consentimento deverá ser realizada audiência, diante do juiz, e na presença do Ministério Público, sendo ainda somente capaz de ser realizado por pessoa capaz ou por incapaz assistido ou representado. Na prática, ou ser pleiteada a adoção, o termo de anuência do adotante obtido extrajudicialmente é um dos documentos de extrema importância para que seja instruída a inicial; sendo assim, tal autorização deve ser legitimada em juízo.

Por último, as reais vantagens para o adotando é também requisito da adoção que ela represente, efetivamente, de acordo com o ECA, assim como as reais vantagens se fundamentem em motivos legítimos, consoante previsão do artigo 43, da norma estatutária. Inicialmente, pode-se afirmar que a adoção somente disporá lugar quando averiguada a verdadeira vantagem para o adotando. E, se, o interessado não possuir meios materiais suficientes para a proteção integral da criança e do adolescente a adoção será indeferida.

DA HOMOAFETIVIDADE

A história da homoafetividade vem desde os períodos mais antigos da civilização humana, não se sabendo ao certo o seu exato registro de surgimento.

Nas civilizações antigas como: os romanos, egípcios, gregos e assírios, a homoafetividade, principalmente o masculino, sempre esteve presente.

Consoante se verifica em um trecho da obra de Costa & Loiola, que afirma, ao analisar a correta designação que se deve ter com a denominação do homossexualismo:

Homossexualismo é uma expressão errônea e considerada pejorativa nos dias atuais. O sufixo "ismo" sempre se refere à doença. A homossexualidade deixou de ser considerada doença na década de 40 pela sociedade médica e é proibido ser tratada como distúrbio ou como doença pelos psicólogos. Já o termo homossexualidade, transsexualidade é o termo correto que traduz a orientação sexual, ou seja, por quem é seu desejo. (COSTA; LOIOLA FILHO, 2015, p. 1)

A homoafetividade nunca foi absolutamente aceita, mas sim tolerada, e infelizmente, nos dias de hoje, ainda vemos a marginalização sob aquelas pessoas que não são consideradas "normais" perante a sociedade, no que diz respeito a opção sexual de cada pessoa.

A discussão travada é baseada na moralidade, imoralidade, ou amoralidade, sem buscar a identificação de suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais. A sexualidade humana foi esquecida pelos historiadores que sempre só focavam com os aspectos políticos e econômicos dentro da sociedade.

A cada dia as mudanças sociais se tornam mais diversas e mais rápidas, sendo assim, os juristas, legisladores e operadores do direito não podem se voltar contra as diversificadas transformações ocorrendo dentro da sociedade, sendo lhes cabíveis o árduo trabalho a favor da oxigenação das normas, por meio de sua adequação e atualização aos comportamentos sociais.

DA DIGNIDADE DA PESSOA – UMA PERSPECTIVA DE ANÁLISE INTEGRADORA DE TODOS OS SERES HUMANOS

Existe uma dupla dimensão no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. A primeira delas é a autonomia das pessoas, isto é um princípio que é visto como algo que não pode ser perdido ou alienado, impondo assim limites na atuação da comunidade e do Estado (dimensão defensiva). A segunda delas também

necessita do apoio por parte da comunidade e do Estado (dimensão assistencial, protetiva e prestacional). Sendo assim, se a pessoa possui algum tipo de demência, as dimensões assistenciais e protetivas dominam sobre a dimensão autonômica. Por conseguinte, pode-se afirmar que o Estado não deverá respeitar somente a dignidade da pessoa humana, que auxilia no limite à sua atuação, mas tem o dever de proporcionar essa tal dignidade, e para isso acontecer, deve-se realizar a chamada inclusão social. O jurista Ingo Wolfgang Scarlet e o professor Edmaricus Carvalho Novaes, fazem uma análise sobre essa dupla dimensão, podendo se destacar os trechos a seguir:

Pode a Dignidade da Pessoa Humana se manifestar simultaneamente como expressão da autonomia da pessoa humana, no sentido de autodeterminação no que diz respeito às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem como na condição de expressão da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando se encontra fragilizada ou até mesmo, quando ausente a sua capacidade de autodeterminação. Nesse sentido, de acordo com a doutrina de Dworkin, a dignidade em seu sentido assistencial (de proteção a pessoa humana) poderá, em determinadas circunstâncias, prevalecer em face à dimensão autonômica. Assim, todo aquele a quem lhe faltarem as condições para uma decisão própria e responsável, inclusive em casos onde se perde o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, o direito a ser tratado com dignidade, de forma protegida e assistida, prevalece. (NOVAES, 2011, p. 111).

Este princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, e está inserido na Constituição na norma do art. 1º, inciso III, possuindo força normativa, tendo o Estado o dever de assegurar a dignidade a todas as pessoas, sem preconceito e discriminação, além disso, o Estado não pode suportar comportamentos que sejam nocivos à dignidade humana.

Maria Berenice Dias, ao abordar esse assunto, destacou que:

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal, não se podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos (DIAS, 2000, p. 17).

Sendo assim, a dignidade deve proteger inclusive a escolha da orientação sexual, pois este não vive separada do ser humano, essa tese precisava ser levada em questão quando o assunto são as uniões e casamentos.

A união homoafetiva no Brasil entrou em vigor através da Resolução de nº 175 de 14 de maio de 2013, quando o CNJ (Conselho Nacional de Justiça),

determinou que todos os cartórios do país executassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo. No começo houve uma certa repreensão e na prática os cartórios só faziam a troca de união estável em casamento, ou seja, sem a cerimônia civil.

Entende-se que na prática o casamento homoafetivo é igual ao casamento entre um homem e uma mulher, os documentos, prazos e valores são iguais. O casal pode escolher o regime de bens, adotar um sobrenome do outro, e também adotar filhos, não existindo assim impedimentos legais na adoção por casais homoafetivos.

DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A autorização para adoção por pares homoafetivos não significa que qualquer casal poderá adotar uma criança ou adolescente, do mesmo modo que a adoção não é permitida a todo e qualquer casal heteroafetivo. Nessas situações, deverá ser estudada a real vantagem para o adotado e a adequação do ambiente familiar; isto é, o melhor interesse da criança, que será investigado de acordo com os mecanismos legais vigentes, como as avaliações psicossociais, o estágio de convivência e a oitiva do menor. É evidenciada no estudo a viabilidade jurídica da adoção por pares do mesmo sexo como uma forma de concretização de direitos constitucionais da convivência familiar do adotando, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e outros direitos e garantias fundamentais, além de cuidar e instruí-los para que fiquem a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e o direito ao exercício da paternidade responsável aos adotantes. Além de tudo, essa possibilidade garante também o princípio da proteção integral da criança, que é ligado à sua dignidade, proporcionando-lhe um ambiente familiar que auxilia e contribua para uma melhor inserção social.

A adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, uma vez observados os critérios instituídos pelo ECA, conforma em si a realização e concretização de dois direitos constitucionais, os quais são ainda assegurados como fundamentais para a plena realização da pessoa humana, pois em um dos pólos assegura-se à criança o direito à convivência familiar (art. 227 da CF/1988), e no outro confere-se ao adotante o exercício do direito a paternidade responsável (art. 226, 7º, da CF/1988). E, estabelecida a relação paterno-filial, a criança e o adolescente

obtêm acesso aos demais direitos fundamentais a eles consagrados, [...].” (GIRADE, 2008, p. 116).

A adoção dispõe sobre uma maneira legítima para certificar o seu direito fundamental, que é o de poder se desenvolver com uma família e desfrutar de uma vida familiar e comunitária, indo contra o sistema de institucionalização, onde é frequente o abandono de crianças, sendo estas excluídas de todos os meios positivos (morais e materiais) que as levariam a ter um lar.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não enfrenta a questão da possibilidade de adoção por homoafetivos. A legislação que regulamenta o tema, o ECA, não autoriza, muito menos impede a colocação do menor em lar substituto formado por casal homoafetivo. De acordo com o disposto no artigo 42, da norma estatutária, não há qualquer óbice legal, sobre a possibilidade de casais homoafetivos virem a adotar uma criança ou adolescente. Isto porque, a homoafetividade não constitui requisito subjetivo, tão pouco objetivo, para o deferimento da adoção. De outra banda, o artigo 43, da norma estatutária impõe que: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” Diante desta preocupação do legislador estatutário, nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança fora de um lar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição à possibilidade de adotar e tampouco faz referência à orientação sexual do adotante. A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. Nada tem a ver com a opção de vida de quem quer adotar, bastando que sejam preenchidos os requisitos postos no artigo 39 e seguintes (DIAS, 2000, p. 79).

Na visão de José Luiz Mônico da Silva, o homoafetivo pode adotar uma criança, desde que analisado e estudado seu comportamento na comunidade, isto é, “dependerá de o juiz apurar a conduta social do requerente em casa, no trabalho, na escola, no clube, enfim, no meio social onde vive” (SILVA, p. 166). Os requisitos para o indivíduo que deseja adotar, serão inseridos também para os casais heteroafetivos, casados ou solteiros, através de um estudo social, ou laudo pericial, realizando também um período de estágio de convivência com a criança ou adolescente. O que pode não autorizar a adoção pelo casal homoafetivo, seria seu comportamento inadequado, mas, jamais sua opção sexual.

Contudo, existem posições contrárias a viabilidade de adoção por homoafetivos, ante o preconceito e possíveis problemas psicológicos, que, ainda

não trazem certeza. Na concepção de Rainer Czajkowski, “dois homoafetivos, conjuntamente, não podem adotar uma pessoa porque sob o ponto de vista afetivo e psicológico, com relação ao adotado existiriam dois pais, ou duas mães, o que contraria a essência da noção de família”. (CZAJKOWSKI, 1997).

Na visão da autora, duas pessoas do mesmo sexo que vivem juntas e se assumem a essa condição, um deles não poderia adotar, pois o adotado teria um referencial familiar contrário ao papel de seus pais (homem e mulher), além de sofrer discriminações com outras pessoas.

Sendo assim, na concepção das pessoas que negam o direito de adoção aos homoafetivos, sendo dado esse direito apenas aos casais heteroafetivos, através do casamento ou união estável, previstos em lei. Lado outro, elas afirmam que a criança que tem como pais o casal homoafetivo, terá sua vida diferente dos padrões impostos pela sociedade. Discorrem também que, isso pode trazer diversos prejuízos no desenvolvimento da criança, perdendo assim a visão de pai e mãe dentro de seu lar, tendo como possibilidade tornar o indivíduo em homoafetivo.

A grande dúvida sempre suscitada como fundamento para não se aceitar a adoção por um indivíduo ou por um par homossexual está centrada em preocupações quanto ao sadio desenvolvimento do adotado. Questiona-se a ausência de referências de uma dupla postura sexual poderia eventualmente tornar confusa a própria identidade de gênero, havendo o risco de o menor se tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que, em tese, poderia acarretar-lhe perturbações de ordem psíquica (DIAS, 2000, p. 98).

Para ilustrar o assunto, tem-se como exemplo o Habeas Corpus nº 404545 do STJ, que trata a respeito da adoção realizada através do casal homoafetivo:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF. 2. O menor, então com 17 (dezessete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular. 3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do

melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 5. Ordem concedida.

(STJ - HC: 404545 CE 2017/0146674-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017)

Diante de todo o exposto, ainda assim, há que prevalecer o melhor interesse do adotando, de acordo com a norma estatutária. Com o princípio da proteção integral à criança, volta-se, atualmente, mais à estrutura emocional e ao comportamento ético dos adotantes, do que a orientação sexual destes.

Finalmente, há que destacar, que o debate estabelecido acerca da viabilidade jurídica da adoção por homoafetivos, é tema que ainda não se tem posicionamento firmado, porquanto polêmico e complexo. Por esse motivo, não há como se afirmar, de forma genérica, que a adoção deverá ser permitida aos homoafetivos, porquanto dependerá sempre da análise do caso concreto, assim como se procede em relação aos heteroafetivos, visando atender, em primeiro lugar, os interesses do adotando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre a Adoção no Direito Brasileiro explicou a viabilidade jurídica da adoção por pares homoafetivos, tendo em conta a modificação de costumes e comportamentos da sociedade brasileira e do mundo.

Antigamente, a finalidade do instituto da adoção era assegurar a perpetuidade da família. Contudo, atualmente, esse objetivo foi ampliado, observando, além da perpetuidade da espécie, o cuidado em possibilitar à criança, privada de sua família biológica, um ambiente familiar vantajoso para o seu desenvolvimento e evolução.

Há de se falar que atualmente a adoção é considerada uma forma de inserção da criança e do adolescente em um ambiente familiar de forma definitiva juntamente com a filiação, mediante o vínculo jurídico. Nesse processo, há de ser respeitado e atendido o princípio melhor interesse da criança e do adolescente, e ainda o requisito principal da adoção é o bem estar das crianças e dos adolescentes, bem como a garantia de seu desenvolvimento saudável.

Além disso, foi demonstrada também a expansão do conceito de família, já que, antes, era reconhecida apenas pela presença de vínculos consanguíneos e, nos dias de hoje, o legislador se preocupa com as relações de afinidade e convivência. Isto é, passou-se a observar os elos familiares por meio da afetividade.

Neste projeto, demonstrou-se a ausência de legislação específica em relação a adoção por pares homoafetivos, fazendo com que essa inexistência seja interpretada e colmatada pelo Poder Judiciário que, por meio de entendimentos jurisprudenciais vem permitindo a adoção por casais homoafetivos.

Observa-se que a existência de veracidade de crianças e adolescentes criados, educados e instruídos por casais homoafetivos, não estão sujeitas a nenhuma espécie de alteração psicológica. Sendo importante destacar que não existem pesquisas científicas que alegam que os filhos são afetados por conta da sexualidade dos pais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.
BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros Editora e Distribuidora, 2001.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe o Código Civil Brasileiro. Planalto, Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Relator: BARBOSA, Joaquim. Publicado em 14/05/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=HYPERLINK> "http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504"2504> - Acessado em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **VadeMecum Saraiva**. 21º ed. atual. eampl. São Paulo, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 404545 CE/2017/0146674-8**. Relator: CUERVA, Ricardo Villas Boas. Publicado no DJ 30/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473957076/habeas-corpus-hc-404545-ce-2017-0146674-8>>- Acessado em: 21 de junho de 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família: Direito Civil**. 2.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Hélio de Sousa; LOILOLA FILHO, Francisco Edilson. **A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil>> - Acesso em: 21 de junho de 2018.

COSTA, Tereza Maria Machado. **Adoção por Pares Homoafetivos: Uma abordagem jurídica e psicológica**. Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna, Juiz de Fora: Vianna Jr., Nº 1, nov.2004.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 12º edição. PC Editora. São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. p. 17, 2000.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2001.

GIRADE, Viviane. **Direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 101, p. 116-123, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, V. 6, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **A flexibilização da idade mínima para realizar uma adoção**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6484/A+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+da+idade+m%C3%ADnima+para+realizar+uma+ado%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 21 de junho de 2018.

CARVALHO, Mônica. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>> - Acesso em: 24 de junho de 2018.

MASCARENHAS, Fabiana. **Segundo o IBGE, há 60 mil casais homoafetivos no país**. 2013. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1526689-segundo-o-ibge-ha-60-mil-casais-homoafetivos-no-pais>> - Acesso em: 23 de junho de 2018.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. Parte 05 - **Dignidade da pessoa humana: uma dupla dimensão - limite e prestacional**. 2011. Disponível em: <<http://edmarciuscarvalho.blogspot.com/2011/05/parte-05-dignidade-da-pessoa-humana-uma.html>> - Acesso em: 23 de junho de 2018.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TORRES, Ambiere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1ª edição. Ed. São Paulo, Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2008.